



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600957-20.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600957-20.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 KARLA DAYANNA TAVARES CAVALCANTE DEPUTADO ESTADUAL, JULIO CEZAR DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A, ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A

Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A, ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A

REQUERIDO: ELEICAO 2022 ANGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE DEPUTADO ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL0017177, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

POSTERIOR INCONFORMISMO ACERCA DO MONTANTE ARBITRADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 07/06/2023

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado por KARLA DAYANNA TAVARES CAVALCANTE e JÚLIO CÉZAR DA SILVA contra decisão monocrática proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou procedente a representação proposta por ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE, aplicando aos ora recorrentes multa por descumprimento no montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Em suas razões recursais, questionam o valor arbitrado e os dias de descumprimento considerados pela então relatora.

Ao final, pugnam pela redução da multa para o valor de R\$50.000,00, sem majoração, ou para o montante de R\$ 130.000,00, com duplicação por reiteração da conduta.

Foram apresentadas contrarrazões pela recorrida, onde sustenta o não conhecimento do recurso, ante a preclusão.

Em seu parecer (Id 10009660), a Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do apelo, ou, caso ultrapassada a questão, pelo não provimento do recurso, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Encerrada a atuação dos Juízes Auxiliares da propaganda para o pleito de 2022, os autos foram a mim redistribuídos.

É o sucinto relato.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por KARLA DAYANNA TAVARES CAVALCANTE e JÚLIO CÉZAR DA SILVA contra decisão monocrática proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou procedente a representação proposta por ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE, aplicando multa aos recorrentes por descumprimento no montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Inicialmente, com o objetivo de esclarecer a situação posta, faço uma breve retrospectiva das decisões exaradas pela Juíza Auxiliar da Propaganda nos presentes autos.

Na decisão prolatada em 19/09/2022 (Id 9902349) foi julgada procedente a representação e cominada multa de R\$ 10.000,00 no caso de descumprimento.

Posteriormente, após a juntada de petição apontando o descumprimento, foi proferida outra decisão pela então relatora, em 22/09/2022, elevando a multa para R\$ 50.000,00 por dia de descumprimento (Id 9904204). Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração, que não foram conhecidos ante sua intempestividade, sendo novamente aumentada a multa para R\$ 60.000,00 por dia de descumprimento (Id 9905969). Essa decisão contém o seguinte dispositivo:

Não é difícil observar que os presente embargos foram protocolados somente em 23/09/2022, portanto irremediavelmente intempestivos.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO interposto, por intempestivo, para manter a decisão proferida em sua íntegra.

Diante das alegações da embargada, verifiquei que, de fato, o perfil do Sr. Júlio Cezar se encontra restrito para somente seguidores. Além disso, é bastante claro que o Reclamado está criando chicanas jurídicas para não cumprir o determinado pela Justiça Eleitoral em tempo hábil, por isso DETERMINO:

1- Que a diligente Secretaria Judiciária, verifique se, eventualmente, há qualquer recurso ainda pendente, e não sendo o caso que certifique imediatamente o trânsito em julgado da decisão

2- Que o Sr. Júlio César, torne público novamente o seu perfil no Instagram (@juliocezaroficial01);

3- Que faça publicar o Direito de Resposta deferido nestes autos no momento IMEDIATO que for intimado da presente decisão, sob pena de multa de R\$60.000,00 (sessenta mil reais)por dia de descumprimento;

Em 24/09/2022 verificou-se o trânsito em julgado, conforme certidão acostada no Id 9906112.

Vale destacar que, após o trânsito em julgado da sentença de procedência, foram apresentadas diversas petições pela parte autora requerendo o cumprimento do *decisum*, inclusive com pedido de prisão em desfavor do representado Júlio Cezar.

No Id 9987318, consta despacho da então relatora determinando a adoção de providências para a cobrança da multa arbitrada em R\$ 310.000,00. Desta decisão, os representados protocolaram petição para minoração da multa, haja vista erro verificado no montante arbitrado, sendo a multa ao final fixada em 240.000,00. Eis trecho relevante da decisão, datada de 19/12/2022:

Além do que as astreintes deverão ser arbitradas pelo Juiz considerando as circunstâncias fáticas do caso e também a conduta do ofensor, que, no presente feito agiu de modo a claramente se escusar da obrigação.

Portanto, diante de todo o exposto temos a seguinte situação fática:

22/09: R\$10.000,00

23/09: R\$10.000,00

24/09: R\$50.000,00

25/09: R\$50.000,00

26/09: R\$60.000,00

27/09: R\$60.000,00

28/09: cumprimento da decisão ao final do dia

Desta maneira totaliza-se o valor da multa em R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Em 25/01/2023 os representados interpuseram o presente recurso eleitoral.

Ora, de uma simples leitura da retrospectiva acima elencada, denota-se que não cabe mais discussão acerca da multa arbitrada, seus critérios de fixação e valores.

Isso porque em nenhum momento antes do trânsito em julgado da decisão houve questionamento acerca dos valores fixados ou pedido de redução por parte dos representados, que permaneceram a ignorar as decisões que elevavam a multa por descumprimento, continuando inertes em divulgar o direito de resposta concedido.

Acrescente-se que a última decisão, que reduziu o montante para R\$ 240.000,00, tratou da correção de um erro material (diminuição no cálculo de 01 dia de descumprimento computado por engano) e não de reforma do julgado.

Desta feita, não houve reinauguração da análise meritória acerca do *quantum* da multa, estando tal discussão acobertada pela coisa julgada. Nesse mesmo sentido foi o parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral. Vejamos:

Na situação dos autos, entretanto, não questionam os recorrentes a exorbitância ou a desproporcionalidade da multa, mas suposto erro na decisão,

error in iudicando, que não foi impugnado oportunamente por meio do recurso adequado.

Mostra-se descabida, portanto, a apresentação intempestiva de petição para correção de erro de julgamento, porque prevaemente no caso a autoridade da coisa julgada, que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito.

Não se desconhece, igualmente, o entendimento fixado no STJ sobre a possibilidade de revisão da multa cominatória (STJ, EAREsp nº 650.536/RJ, Corte Especial, relator: ministro Raul Araújo, j. 7/4/2021, DJe 3/8/2021). Todavia, conforme jurisprudência firmada naquele Tribunal esse novo balizando ocorrerá somente quando verificada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - quando o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornou-se irrisório, exorbitante ou desnecessário -, e para evitar o enriquecimento sem causa. Estas circunstâncias, no entanto, não estão presentes nas

alegações da parte.

Assim, voltando-se a petição somente para a revisão de mérito do julgado, sem indicação de nenhuma alteração da situação de fato que justifique a excepcional redução do valor da multa, entende o Ministério Público Eleitoral que diante do trânsito em julgado da decisão, não merece conhecimento a pretensão ventilada.

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não conheço do recurso interposto.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora